



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

PARECER PRÉVIO:	84/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.891-9/2022 (52.301-1/2023 - apenso)
MUNICÍPIO:	SINOP
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	ROBERTO DORNER
CONTADORA:	CRISTIANE MARIA DA SILVA – CRC/MT 011073/O
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88919/2022/252086/2023
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88919/2022/252087/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE E RECOMENDE AO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.891-9/2022 e apensos.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 5.082/2023, ratificado pelo Parecer 5.362/2023, do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Roberto Dornei, Chefe do Poder Executivo do Município de Sinop, no



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

exercício de 2022; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo do Município que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; e, também, o **recomende**, para fins de aprimoramento de gestão, que apresente, quando da elaboração das notas explicativas do balanço orçamentário, o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário) e dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente; e a evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionada à execução do orçamento do exercício (déficit orçamentário); ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Excelentíssimos Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



PROCESSOS NºS	: 8.891-9/2022 (PRINCIPAL) E 52.301-1/2023 (APENSO)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RESPONSÁVEL	: ROBERTO DORNER - PREFEITO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sinop**, referentes ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Dorner**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fulcro nos artigos 31, § 2º, da Constituição Federal, 210, inciso I da Constituição Estadual, 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT), art. 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e arts. 1º, I e 10, I, 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Cristiane Maria da Silva e o Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli.

3. A seguir serão apresentados aspectos relevantes constitucionais, contábeis e previdenciários, quando houver, que foram extraídos dos relatórios técnicos produzidos pela 1ª Secretaria de Controle Externo (preliminar e de defesa). É salutar destacar que eventuais irregularidades, recomendações ou determinações provenientes da equipe de auditoria, apenas serão valoradas de forma definitiva no parecer prévio emitido pelo Plenário deste Tribunal, após o voto proferido por esta relatoria.

1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual

4. O Plano Plurianual - PPA do município, para o quadriênio 2022 a 2025,





foi instituído pela Lei nº 3.003, de 3.11.2021, protocolada sob o nº 82.138-1/2021, neste Tribunal.

5. Em 2022, segundo dados do Sistema APLIC, o referido PPA foi alterado pelas Leis nºs 3.097, 3.102, 3.142 e 3.169/2022.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

6. A LDO do município para o exercício de 2022, foi instituída pela Lei Municipal nº 2.958, de 31.5.2021, protocolada sob o nº 82.132-2/2021, neste Tribunal.

1.3. Lei Orçamentária Anual

7. O município, no exercício de 2022, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 3.020, de 3.12.2021, protocolada neste Tribunal sob o nº 82.129-2/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 726.142.080,29** (setecentos e vinte e seis milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta reais e vinte e nove centavos).

8. De acordo com as tabelas colacionadas a seguir, demonstram-se as alterações realizadas por meio da abertura de créditos adicionais e o valor final do orçamento:

1.3.1. Créditos Adicionais

ORÇ. INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP OSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇ. FINAL (OF)	VARIAÇÃO % OF/OI
	SUPLEMENTA R	ESPECIAL	EXTRAORDINÁR IO				
R\$ 726.142.080,29	R\$ 459.225.054,93	R\$ 3.864.033,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 115.490.143,40	R\$ 1.073.741.025,72	47,86%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	63,24%	0,53%	0,00%	0,00%	15,90%	147,86%	-

1.3.2. Créditos Adicionais por fonte de financiamento:

RECURSOS/ FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 115.490.143,40





EXCESSO DE ARRECAÇÃO	R\$ 147.902.289,46
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 32.225.222,87
SUPERAVIT FINANCEIRO	R\$ 167.471.433,10
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 463.089.088,83

2. RECEITAS

9. A receita **prevista** no orçamento do município para o exercício de 2022, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, totalizou **R\$ 906.269.592,62** (novecentos e seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) e a receita **arrecadada** correspondeu a **R\$ 1.002.164.185,85** (um bilhão, dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 815.720.844,53	R\$ 953.922.592,95	116,94%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 262.574.793,71	R\$ 288.658.281,94	109,93%
Receita de Contribuições	R\$ 40.856.445,13	R\$ 43.634.077,97	106,79%
Receita Patrimonial	R\$ 7.305.263,68	R\$ 81.697.662,02	1.118,34%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 11,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 12.751,26	R\$ 27.588,59	216,36%
Transferências Correntes	R\$ 496.323.037,54	R\$ 523.313.054,43	105,43%
Outras Receitas Correntes	R\$ 8.648.553,21	R\$ 16.591.917,00	191,84%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 113.507.911,34	R\$ 74.355.119,53	65,50%
Operações de Crédito	R\$ 32.225.222,87	R\$ 21.981.466,11	68,21%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 163.557,62	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 81.282.688,47	R\$ 52.210.095,80	64,23%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 929.228.755,87	R\$ 1.028.277.712,48	110,65%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 66.826.783,61	-R\$ 74.058.695,97	110,82%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 51.958.421,35	-R\$ 61.160.094,62	117,71%
Renúncias de Receita	-R\$ 7.437.793,71	-R\$ 2.787.992,94	37,48%
Outras Deduções	-R\$ 7.430.568,55	-R\$ 10.110.608,41	136,06%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 862.401.972,26	R\$ 954.219.016,51	110,64%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 43.867.620,36	R\$ 47.945.169,34	109,29%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 906.269.592,62	R\$ 1.002.164.185,85	110,58%

Quadro 2.1 do Anexo 2 do Relatório Preliminar Doc. 218703 /2023.





10. Comparando-se a receita líquida prevista (**R\$ 862.401.972,26**) com a receita líquida arrecadada (**R\$ 954.219.016,51**), ou seja, excluindo as intraorçamentárias, constata-se **excesso de arrecadação** no valor de **R\$ 91.817.044,25** (noventa e um milhões, oitocentos e dezessete mil, quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

11. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), atingiram o montante de **R\$ 275.926.322,50** (duzentos e setenta e cinco milhões, novecentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos):

Origens das Receitas	2022
IPTU	R\$ 62.285.478,11
IRRF	R\$ 29.020.511,35
ISSQN	R\$ 109.104.805,16
ITBI	R\$ 25.609.965,31
TAXAS	R\$ 29.766.211,50
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 1.397.207,59
DÍVIDA ATIVA	R\$ 11.761.624,12
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 6.980.519,36
TOTAL	R\$ 275.926.322,50

12. A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2018 a 2022, revela crescimento significativo na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origem das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 421.050.233,50	R\$ 515.960.131,65	R\$ 597.742.249,18	R\$ 732.233.994,22	R\$ 953.922.592,95
Receita de Impostos, Taxas e Contrib. De Melhoria	R\$ 142.260.142,11	R\$ 181.896.550,97	R\$ 181.212.404,38	R\$ 235.487.472,28	R\$ 288.658.281,94
Receita de Contribuição	R\$ 22.647.274,51	R\$ 26.408.734,01	R\$ 29.091.811,01	R\$ 38.190.870,54	R\$ 43.634.077,97
Receita Patrimonial	R\$ 11.229.843,73	R\$ 14.304.320,44	R\$ 9.146.814,26	R\$ 12.947.982,88	R\$ 81.697.662,02
Receita Agropecuária	R\$ 1.123,54	R\$ 15,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Serviço	R\$ 764.364,99	R\$ 2.560.068,66	R\$ 608.392,32	R\$ 11.945,27	R\$ 27.588,59
Transferências Correntes	R\$ 240.023.972,83	R\$ 285.592.629,71	R\$ 370.572.706,95	R\$ 435.462.952,78	R\$ 523.313.054,43
Outras Receitas Correntes	R\$ 4.123.511,79	R\$ 5.197.812,55	R\$ 7.110.120,26	R\$ 10.132.770,47	R\$ 16.591.917,00





RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 4.078.504,47	R\$ 16.952.530,27	R\$ 54.545.348,69	R\$ 68.648.393,13	R\$ 74.355.119,53
Operações de Crédito	R\$ 1.829.783,26	R\$ 13.430.949,03	R\$ 43.743.082,88	R\$ 66.377.105,11	R\$ 21.981.466,11
Alienação de Bens	R\$ 171.660,99	R\$ 0,00	R\$ 2.691.224,30	R\$ 1.656.442,63	R\$ 163.557,62
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 2.067.060,22	R\$ 3.521.581,24	R\$ 8.111.041,51	R\$ 614.845,39	R\$ 52.210.095,80
Outras receitas de Capital	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 425.128.737,97	R\$ 532.912.661,92	R\$ 652.287.597,87	R\$ 800.882.387,35	R\$ 1.028.277.712,48
DEDUÇÕES	-R\$ 36.614.216,35	-R\$ 47.414.507,65	-R\$ 52.017.814,44	-R\$ 82.152.449,64	-R\$ 74.058.695,97
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 388.514.521,62	R\$ 485.498.154,27	R\$ 600.269.783,43	R\$ 718.729.937,71	R\$ 954.219.016,51
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 18.024.850,69	R\$ 23.483.598,76	R\$ 25.410.139,12	R\$ 36.249.926,98	R\$ 47.945.169,34
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 406.539.372,31	R\$ 508.981.753,03	R\$ 625.679.922,55	R\$ 754.979.864,69	R\$ 1.002.164.185,85
Receita Tributária Própria	R\$ 133.444.573,43	R\$ 165.991.156,56	R\$ 172.693.794,33	R\$ 220.961.255,59	R\$ 275.926.322,50
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da Receita Corrente	31,69%	32,17%	28,89%	30,17%	28,92%
% Média de RTP em relação ao total da Receita Corrente	30,37%				

13. Verifica-se no quadro acima que as receitas de **Transferências Correntes** representaram em **2022** a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo ao montante de **R\$ 523.313.054,43 (quinhentos e vinte e três milhões, trezentos e treze mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**.

14. A receita tributária própria em relação ao total da receita corrente arrecadada atingiu o percentual de **28,92%**.

3. DESPESAS

15. No exercício de 2022, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 1.073.741.025,72**, (um bilhão, setenta e três milhões, setecentos e quarenta e um mil, vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 856.149.193,49**, (oitocentos e cinquenta e seis





milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), liquidado **R\$ 821.502.638,69** (oitocentos e vinte e um milhões, quinhentos e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) e pago **R\$ 795.318.743,94** (setecentos e noventa e cinco milhões, trezentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos). Nesse contexto, vale reproduzir o Quadro 3.1, Anexo 3 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 218703/2023 – fl. 120):

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EMPENHADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I- DESPESAS CORRENTES	R\$ 739.000.910,11	R\$ 676.910.623,35	91,59%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 331.642.260,23	R\$ 315.684.129,59	95,18%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 14.076.998,15	R\$ 13.600.946,45	96,61%
Outras Despesas Correntes	R\$ 393.281.651,73	R\$ 347.625.547,31	88,39%
II- DESPESA DE CAPITAL	R\$ 248.025.494,41	R\$ 131.293.400,74	52,93%
Investimentos	R\$ 236.375.804,41	R\$ 119.841.749,80	50,70%
Inversões Financeiras	R\$ 500,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 11.649.190,00	R\$ 11.451.650,94	98,30%
III- RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 32.697.386,95	R\$ 0,00	0,00%
IV- TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 1.019.723.791,47	R\$ 808.204.024,09	79,25%
V- DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 54.017.234,25	R\$ 47.945.169,40	88,75%
VI- Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 54.017.234,25	R\$ 47.945.169,40	88,75%
VII- Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX- TOTAL DESPESA	R\$ 1.073.741.025,72	R\$ 856.149.193,49	79,73%

Fonte: APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro.

16. A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2018 a 2022, revela um aumento da despesa realizada, conforme tabela adiante (doc. digital nº 218703/2023, fls. 37 e 38):

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas correntes	R\$ 351.090.058,43	R\$ 393.981.506,26	R\$ 493.029.657,99	R\$ 508.568.105,67	R\$ 676.910.623,35
Pessoal e encargos sociais	R\$ 190.721.611,53	R\$ 217.602.819,98	R\$ 277.526.518,34	R\$ 267.499.029,51	R\$ 315.684.129,59
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 3.116.499,08	R\$ 5.055.737,85	R\$ 4.080.399,87	R\$ 8.819.237,34	R\$ 13.600.946,45
Outras despesas correntes	R\$ 157.251.947,82	R\$ 171.322.948,43	R\$ 211.422.739,78	R\$ 232.249.838,82	R\$ 347.625.547,31
Despesas de Capital	R\$ 25.865.638,92	R\$ 22.199.138,43	R\$ 60.950.630,48	R\$ 69.779.148,45	R\$ 131.293.400,74
Investimentos	R\$ 24.050.807,14	R\$ 20.617.545,77	R\$ 59.271.488,60	R\$ 63.173.657,00	R\$ 119.841.749,80
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.611,18	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 1.814.831,78	R\$ 1.581.592,66	R\$ 1.679.141,88	R\$ 6.602.880,27	R\$ 11.451.650,94





Total Despesas Exceto Intra	R\$ 376.955.697,35	R\$ 416.180.644,69	R\$ 553.980.288,47	R\$ 578.347.254,12	R\$ 808.204.024,09
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 19.514.088,07	R\$ 22.533.021,25	R\$ 25.603.833,56	R\$ 35.511.826,17	R\$ 47.945.169,40
Total das Despesas	R\$ 396.469.785,42	R\$ 438.713.665,94	R\$ 579.584.122,03	R\$ 613.859.080,29	R\$ 856.149.193,49
Variação - %		10,65%	32,11%	5,91%	39,47%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

17. Nota-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2022 na composição da despesa orçamentária municipal foi **“Outras Despesas Correntes”**, totalizando o valor de **R\$ 347.625.547,31** (trezentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos).

4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

18. Comparando-se a receita arrecadada (**R\$ 879.958.877,89**), acrescida dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (**R\$ 127.889.552,90**), com a despesa realizada (**R\$ 812.397.207,29**), ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 195.451.223,50** (cento e noventa e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

19. A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2018 a 2022:

	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 393.293.800,58	R\$ 479.112.630,01	R\$ 619.824.577,27	R\$ 688.748.107,52	R\$ 879.958.877,89
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 357.242.809,58	R\$ 390.757.842,71	R\$ 524.193.207,28	R\$ 582.463.404,24	R\$ 812.397.207,29
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.320.220,79	R\$ 127.889.552,90
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	R\$ 36.050.991,00	R\$ 88.354.787,30	R\$ 95.631.369,99	R\$ 155.604.924,07	R\$ 195.451.223,50

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas





de contas (exercícios anteriores). No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

5. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

20. A análise técnica indicou que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,5469 de **disponibilidade financeira**. Esse resultado demonstra equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação

21. Em 2022, o município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino** o equivalente a **27,65%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 25%.

22. Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	25,73%	26,53%	25,65%	24,95%	27,65%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212, CF
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

23. Na **valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, aplicou o equivalente a **91,39%** da receita base do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

24. A série histórica da aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério, no período de 2018 a 2022, é a seguinte:





ANO	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	86,04%	76,93%	80,34%	77,45%	91,39%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

6.2. Saúde

25. Em 2022, o município aplicou nas **ações e nos serviços públicos de saúde** o equivalente a **24,38%** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

26. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2018 a 2022 é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	35,40%	28,14%	26,51%	25,19%	24,38%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.3. Gasto com Pessoal

27. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, estando todos dentro do limite do artigo 20, inciso III, da LC nº 101/2000:

RCL: R\$ 804.858.570,84

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	R\$ 314.259.354,95	39,04%	54	Regular
Legislativo	R\$ 10.912.582,21	1,35%	6	Regular
Município	R\$ 325.171.937,16	40,39%	60	Regular

28. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2018 a 2022, é a seguinte:





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	52,10%	44,43%	43,02%	36,16%	39,04%
Limite máximo Fixado - Poder Legislativo					
Aplicado - %	2,39%	2,06%	1,95%	1,62%	1,35%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	54,49%	46,49%	44,97%	37,78%	40,39%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.4. Repasse ao Poder Legislativo

29. A equipe de auditoria anunciou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo, o valor de **R\$ 18.500.000,00** (dezoito milhões, quinhentos mil reais), correspondente a **3,86%** da receita base, assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, II, da Constituição Federal¹.

30. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018 a 2022, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	6,00%				
Aplicado - %	5,54%	5,24%	4,15%	4,65%	3,86%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.5. Dívida Pública

31. Houve dispêndio com dívida pública no exercício em análise no percentual de **3,11%** da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite máximo de 11,5%, o que demonstra o cumprimento do art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

¹ Com a prévia da estimativa da população do município – IBGE – 2022 de 199.698 habitantes, o percentual do repasse fica estabelecido em 6,00% da Receita Base.





7. REGIME PREVIDENCIÁRIO

32. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (Instituto Municipal de Previdência Social de Sinop – PREVI-SINOP) e os demais ao Regime Geral (INSS).

33. Constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.

34. Na análise das informações extraídas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, verificou-se que o município está REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

8. RELATÓRIO TÉCNICO DA 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

35. A 1ª Secretaria de Controle Externo, representada pelo auditor público externo, Sr. Edivaldo Mota Araújo, confeccionou o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 218703/2023), por meio do qual apontou 1 (uma) irregularidade, com 3 (três) subitens.

36. Por conseguinte, o gestor foi devidamente citado e apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (doc. digital nº 233887/2023).

37. Ato contínuo, a referida Secex, mediante o Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 238795/2023), concluiu pela permanência da irregularidade, em razão da manutenção de 1 (um) subitem, de natureza grave, nos termos que seguem abaixo:

ROBERTO DORNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações





e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS²*

~~1.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por crédito adicional de operações de crédito na fonte de recurso 754, no total de R\$ 9.636.397,10, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - SANADA~~

~~1.3) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - SANADA~~

9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

38. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.082/2023 (doc. digital nº 239770 /2023), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Sinop/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Roberto Dörner** – Ordenador de Despesa, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022;

b) pela **manutenção do achado 1.1, irregularidade FB03** e pelo **saneamento dos itens 1.2 e 1.3, irregularidade FB03**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) apresente, quanto à elaboração das Notas Explicativas do Balanço Orçamentário, a evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); a evidenciação do detalhamento dos “recursos de





exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente; e a evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário) – em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 238795/2023, página 18;

d.2) evite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetiva comprovação da tendência do exercício, tomando zelo ao realizar os estudos orientativos – em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 238795/2023, página 18).

39. Com supedâneo no artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), foi oportunizado ao gestor, mediante Edital de Intimação nº 480/DN/2023 (doc. digital nº 243587/2023), prazo para apresentar alegações finais, as quais foram protocoladas nos autos (doc. digital nº 245253/2023).

40. Em novo pronunciamento, conforme estabelece o parágrafo único do dispositivo regimental supracitado, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 5.362/2023 (doc. digital nº 245800/2023), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, após apreciar as referidas alegações finais, manifestou-se pela ratificação do Parecer Ministerial anteriormente exarado.

41. É o relatório.

Cuiabá, MT, 27 de setembro de 2023.

(assinatura digital)³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSOS NºS	: 8.891-9/2022 (PRINCIPAL) E 52.301-1/2023 (APENSO)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RESPONSÁVEL	: ROBERTO DORNER – PREFEITO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

II. RAZÕES DO VOTO

42. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

43. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

44. Feitas essas considerações iniciais e com base na instrução dos autos, que engloba o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais¹ e os pareceres do Ministério Público de Contas², passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de **Sinop**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Roberto Dornier**.

1. DAS IRREGULARIDADES

¹ O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas.

² Emitidos antes e posteriormente às alegações finais.





45. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 1 (uma) irregularidade de natureza grave, com 3 (três) subitens. Entretanto, após exame da defesa do gestor, a equipe de auditoria concluiu pela permanência da irregularidade, em razão da manutenção do subitem 1.1, posicionamento esse que foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

ROBERTO DONER - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

(...)

1.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por crédito adicional de operações de crédito na fonte de recurso 754, no total de R\$ 9.636.397,10, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - SANADA

1.3) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - SANADA

46. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, narrou as irregularidades supratranscritas, porque identificou inexistência de recursos suficientes para a abertura de créditos adicionais por meio de operações de crédito (Fonte 754, no valor de R\$ 9.636.397,10 – **subitem 1.2³**) e mediante superávit financeiro (Fontes 600, 601, 602, 621, 707 e 753, no montante total de R\$ 404.504,22 – **subitem 1.3⁴**).

47. Em sua **defesa**, o gestor acerca do **subitem 1.2**, esclareceu que houve abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 9.873.740,78, em

³ Doc. digital nº 120779/2022 – fl.22

⁴ Doc. digital nº 120779/2022 – fls. 22 e 23.





decorrência dos recursos previstos no segundo termo aditivo FINISA nº 0522823-00/2019 (doc. digital nº 233887/2023 – fls. 232 a 237). Além disso, também acrescentou que foi autorizada a abertura de crédito adicional suplementar, mediante o Decreto nº 95/2022, no valor de R\$ 22.351.482,09, com fundamento nos recursos do segundo termo aditivo FINISA nº 0524901-97/2019 (doc. digital nº 233887/2023 – fls. 239 a 245).

48. Apresentadas essas informações, pugnou pela legalidade dos créditos adicionais, pois justificou que o objeto dos respectivos recursos estava vinculado à finalidade específica de acordo com a sua destinação, sendo que os créditos foram abertos observando a tendência de ingresso dos recursos no exercício.

49. Sobre o **subitem 1.3**, alegou que as suplementações indicadas estão em sintonia com as orientações da Resolução de Consulta nº 8/2016-TP⁵ desta Corte de Contas, haja vista que são resultantes do cancelamento de restos a pagar não processados -RPNP do exercício de 2021. Para comprovar a sua assertiva, citou, de forma individualizada, os cancelamentos dos aludidos restos a pagar de cada Fonte de Recursos e os créditos abertos, implementados pelo Decreto nº 139/2022, que culminou no achado. Assim, pleiteou a exclusão da irregularidade, na medida em que os créditos abertos estavam pautados em recursos existentes.

50. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, em relação ao **subitem 1.2**, reconheceu que o gestor obteve êxito em comprovar o recebimento de recursos destinados à finalidade específica. No que concerne ao **subitem 1.3**, admitiu que a jurisprudência do TCE/MT autoriza a utilização do saldo dos cancelamentos dos RPNP de 2021 para compor o superávit, de modo a subsidiar a abertura de créditos adicionais. Logo, amparada nos documentos anexados pelo gestor, externou que o saldo dos RPNP elide o fundamento que desencadeou a suposta falha. À vista disso, posicionou-se pelo **saneamento** de ambas as irregularidades.

⁵ **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016** – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.





51. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator

52. Acompanho os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para excluir **os subitens 1.2 e 1.3**, pois restou incontroverso nos autos que o gestor atestou a existência de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais de operações de crédito e por superávit financeiro.

1.2. Da irregularidade considerada mantida pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

ROBERTO DONER - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA
(...)

53. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, apontou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 540, 569, 700, 701 e 754, correspondente ao total de R\$ 55.941.549,27⁶.

54. O gestor, em sua **defesa**, refutou a ocorrência da irregularidade, pois, em síntese, aduziu que os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recursos, provenientes de convênios e programas, e a inexistência de previsão na Lei Orçamentária vigente à época.

55. Nessa linha de raciocínio, exteriorizou argumentos individuais para

⁶ Doc. digital nº 120779/2022 – fl.21





cada Fonte que ensejou a irregularidade. Estritamente a respeito da Fonte 540 reproduziu planilha demonstrativa⁷ que indica provável excesso de arrecadação no valor do crédito aberto (R\$ 36.628.124,60) e alegou que, embora o excesso não tenha se concretizado, a despesa empenhada foi menor do que a arrecadada, circunstância essa que retrata que foi realizado os mecanismos de controle visando ao equilíbrio fiscal das contas públicas. Com referência às Fontes 569, 700, 701 e 754, discriminou os programas e convênios que serviram de base para a abertura dos créditos e enfatizou que os objetos dos respectivos recursos estavam vinculados à finalidade específica de acordo com a sua destinação, levando em consideração a destinação específica de cada um⁸.

56. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria excluiu do achado as Fontes 569, 700, 701 e 754, sob o fundamento de que o gestor comprovou que os recursos foram recebidos e eram destinados às finalidades específicas.

57. Em contrapartida, manteve a irregularidade, visto que não acatou o argumento expendido para a Fonte 540, na medida em que ficou caracterizado que houve abertura, mediante decreto, de créditos não efetivados e sem a devida comprovação da tendência no exercício. De qualquer forma, reconheceu que tal fato não trouxe gravame à execução orçamentária da aludida fonte, haja vista que a Administração procedeu ao controle de empenho.

58. Em sede de **alegações finais**, o gestor limitou-se a repisar os fundamentos já traçados anteriormente em sua defesa, com o propósito de desconstituir a irregularidade.

59. O **Ministério Público de Contas**, em seus dois pronunciamentos, ratificou o entendimento técnico e opinou pela permanência da irregularidade, com expedição de recomendação.

1.2.1. Posicionamento do Relator

⁷ Doc. digital nº 233887/2023 – fl.9

⁸ Doc. digital nº 233887/2023 – fls. 9 a 11.





60. Antes de mais nada, reputo conveniente lembrar que, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa. Nesse patamar, é interessante sublinhar que o excesso de arrecadação implica no saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, sendo necessário atestar, na hipótese de tendência do exercício, que, de fato, foi feita a projeção correta e ela era positiva.

61. Fixadas essas premissas, denota-se que nas Fontes 569, 700, 701 e 754, houve a efetiva comprovação documental, na defesa do gestor, de que os recursos foram recebidos e destinados às finalidades específicas, logo, não há caracterização de irregularidade.

62. Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação à Fonte 540, pois, como bem observado pela Secex e MPC, apesar de a Administração ter controlado os empenhos de forma a obstar prejuízo a execução orçamentária, ficou configurada a abertura de crédito adicional sem a devida comprovação da existência/tendência de recurso. Posto isso, em consonância com posicionamento técnico e Ministerial, em razão da falha atrelada à Fonte 540, concluo pela permanência da **irregularidade FB03 (subitem 1.1)**. Com efeito, ao final, irei indicar **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

63. Não obstante o posicionamento acima exarado, torna-se prudente assinalar que é fato pacífico que a falha em questão **não trouxe prejuízo à execução orçamentária**.

2. DA RECOMENDAÇÃO INDICADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FOI DECORRENTE DE IRREGULARIDADE.





64. A 1ª Secex sugeriu **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que seja expedida **determinação** ao atual Chefe do Poder Executivo relacionada à elaboração das Notas Explicativas do Balanço Orçamentário, **a qual considero pertinente e, por consequência, irei reiterá-la ao final deste voto.**

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

65. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que **2 (dois) subitens da única irregularidade de natureza grave mantida nos autos foram sanados, permanecendo apenas 1 (um), o qual, apesar de ser objeto de recomendação, ficou assente que não ocasionou prejuízo fiscal.**

66. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

67. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **27,65%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

68. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **91,39%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

69. **No tocante às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **24,38%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.





70. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **39,04%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

71. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

72. Além da exposição acima, é possível perceber **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, assim como suficiência financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.**

73. No que tange à **Previdência**, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias inadimplidas com o RPPS.

74. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, os quais são suficientes para levar à conclusão de que a irregularidade remanescente e as recomendações que serão expedidas não possuem o condão de conduzir a uma avaliação global negativa.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

75. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 5.362/2023 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de**





2022, sob a gestão do **Sr. Roberto Dörner**, tendo como contadora a Sra. Cristiane Maria da Silva;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

a) determine ao atual Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; e,

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que apresente, quando da elaboração das Notas Explicativas do Balanço Orçamentário, **o detalhamento** das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário) e dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente; e, **a evidenciação** do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionada à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário).

76. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

77. É como voto.

Cuiabá, MT, 27 de setembro de 2023.

*(assinatura digital)*⁹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

